



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10/24

MATÉRIA: “Institui no calendário oficial de eventos à semana municipal de conscientização sobre as mudanças climáticas a ser realizada no período de 16 de março e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 30, inciso I da Constituição Federal; Artºs 39 “caput”, Artº 40, inciso I todos da LOM; Artº 138, parágrafo 1º, inciso I e Artº 181 parágrafo 2º ambos do RICMSS;

INTERESSADO: Vereador José Reis de Jesus Silva

Versa o presente Projeto de Lei nº 10/24, de autoria do Ilmo. Sr. Vereador José Reis de Jesus Silva que “Institui no calendário oficial de eventos a semana municipal de conscientização sobre as mudanças climáticas a ser realizada no período de 16 de março e dá outras providências”.

A matéria tratada no presente P.L. se insere naquelas abrangidas pelo Artº 30, inciso I da Constituição Federal, ou seja, aquelas tidas como de interesse local, e, portanto, de competência afeta ao município com relação à competência legislativa.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Com relação à autoria o P.L. também se encontra formalmente em ordem em consonância com o disposto no Artº 40, inciso I da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º, inciso I do RICMSS.

No mérito o presente P.L. tem a intenção de promover no âmbito de nosso município a conscientização sobre mudanças climáticas, podendo a municipalidade, através de várias secretarias organizar atividades junto à população em geral e, principalmente entre jovens e crianças, sobre a importância do tema em questão e que interessa toda sociedade.

É sabido, entretanto que um membro do poder legislativo municipal (vereador), ao criar uma lei, não pode criar atribuições à secretarias do município, por ofensa ao disposto no Artº 41, inciso II da L.O.M. Desta forma, com o intuito de burlar tal mandamento legal, o nobre causídico utilizou a expressão “...poderá estabelecer e organizar...” no Artº 3º do presente P.L.C., efetivando-se, desta maneira, a criação de **lei autorizativa** o que é vedado e que já foi objeto de análise deste subscritor em outros pareceres tais apontando-se a inconstitucionalidade de tal conduta.

Isto posto, a fim de não macular o projeto como um todo, recomenda-se a adoção de uma emenda supressiva do Artº 3º do presente P.L.C.

Isto posto, opina este subscritor, s.m.j., pela legalidade do presente P.L., **desde que suprimido o seu artigo 3º**, salientando que para sua aprovação necessário se faz o voto favorável da maioria simples dos membros do legislativo nos termos do Artº 39 “caput” da L.O.M. e em turno único de votação conforme preceitua o Artº 181 parágrafo 2º do RICMSS.





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa análise e deliberação.

S. Sebastião, 21 de março de 2024.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
OAB nº 281437 / SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 38003700320031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em 21/03/2024 08:24

Checksum: **39EEC8B3FDF5B03F90A1B96635CDDC3FE25353F29C6A8DDA06CAD8EDFE64D5A7**

